

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

EVELYN SAADE MONTEIRO

**Rio de Janeiro
2017/2º semestre**

EVELYN SAADE MONTEIRO

**PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristina Gomes Campos Seta**

Rio de Janeiro

2017/2º semestre

EVELYN SAADE MONTEIRO

**PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cristina Gomes Campos Seta**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2017/2º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

SM775p Saade Monteiro, Evelyn
PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO / Evelyn Saade
Monteiro. -- Rio de Janeiro, 2017.
65 f.

Orientadora: Cristina Gomes Campos Seta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Alienação Parental. 2. Poder Familiar. 3. Lei
12.318/2010. 4. Criança e Adolescente. 5. Família. I.
Gomes Campos Seta, Cristina , orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e permitiu que tudo isso acontecesse.

Ao meu irmão, meu pedacinho, minha inspiração e minha fonte de luz e esperança por um mundo melhor.

Ao meu pai pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha avó pelo colo que me acalma, pelas palavras de conforto e abraços-mundo.

Aos meus colegas que sempre levarei na lembrança e espero que pelo resto da minha vida, pela companhia e amizade ao longo desses 5 anos, em especial Julia Vieira e Bruno Acioli, que tanto me aturaram durante a faculdade inteira e principalmente nessa reta final, me apoiando e me aconselhando. Gratidão!

A uma pessoa que desde o início esteve comigo, em praticamente todos os momentos da minha vida, que acompanhou e permanece acompanhando de perto tudo de bom e ruim. Que é meu parceiro, amigo, companheiro, cúmplice e grande amor, desde sempre. Meu grudinho, gratidão por tudo. Posso não demonstrar da melhor forma mas você é essencial na minha vida. Você me completa, Thi! Para sempre meu Thi, que assim seja.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, meus sinceros agradecimentos.

“Não podia amar meu pai para não magoar minha mãe e naquele momento não queria admitir que sempre amei para não me magoar...” (Autor desconhecido)

“Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas que podem durar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do "seu ser" era mero reflexo do ser que não foi o que deveria ser.”

(Claudia Berlezi)

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfico trata da Alienação Parental, passando pela temática das famílias e do poder familiar. Apresenta-se o instituto da alienação parental, diferenciando-a da síndrome da alienação parental. Explana-se o conceito de alienação parental, atitudes do genitor que caracteriza atos de alienação, critérios de identificação e sanções que podem ser aplicadas pelo magistrado. Discute a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, tecendo comentários sobre seus dispositivos legais. Nessa perspectiva, evidenciam-se os aspectos processuais, a dificuldade de produzir provas, e a utilização da perícia multidisciplinar na constatação dos atos alienatórios. Por fim, apresenta algumas consequências para as crianças e adolescentes alienados, além de apresentar os principais movimentos que combatem a alienação parental e estatísticas trazidas pelo IBDFAM.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Família. Lei 12.318/2010

ABSTRACT

The present work of monograph research is about the parent alienate, passing through familys and power Family thematics. Presented the institute of parent alienation, differently of the syndrome of parent alienate. Explaining the concept of parente alienate, genitor atitudes that caracerizes parente alienate acts, criteria of identification, and sanctions that can be aply by the judges, Discuss the 12.318/2010 law, called Law of parent alienation, making comments about their legal devices. In this perspective, evidentially the procession aspects and the difficulty of producing evidences and the use of multidisciplinary expertise in establishing of the alienation facts. Finally, bring forward the consequences to the kids and teenagers, beyond of presenting the main projects that go against the parent alienate and statiscs presented by IBDFAM,

Keywords: Children and Teenagers. Family. Law 12.318/2010. Parent alienate.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA | 12 |
| 1.1 Evolução de Família | 12 |
| 1.2 Conceito de Família..... | 14 |
| 2. DO PODER FAMILIAR | 16 |
| 2.1 Histórico | 16 |
| 2.2 Conceito..... | 16 |
| 2.3 Exercício do Poder Familiar | 17 |
| 2.4 Características do Poder Familiar..... | 19 |
| 2.5 Titularidade | 19 |
| 2.6 Suspensão, perda e extinção do Poder Familiar | 20 |
| 3. COMENTÁRIOS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL | 23 |
| 3.1 Considerações Gerais | 23 |
| 3.2 Interpretando o artigo 2º | 25 |
| 3.3 Interpretando o artigo 3º | 29 |
| 3.4 Interpretando o artigo 4º | 34 |
| 3.5 Interpretando o artigo 5º | 36 |
| 3.6 Interpretando o artigo 6º | 37 |
| 3.7 Interpretando o artigo 7º | 41 |
| 3.8 Interpretando o artigo 8º | 43 |
| 3.9 Interpretando os artigos vetados | 45 |
| 3.9.1 Interpretando o artigo 9º | 45 |
| 3.9.2 Interpretando o artigo 10 | 47 |
| 3.10 Interpretando o artigo 11 | 48 |
| 3.11 Projeto de Lei que criminaliza a prática da alienação parental..... | 4 |
| 3.12 Entendimento dos Tribunais de Justiça Brasileiros acerca do tema | 51 |
| 4. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL APRESENTADAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 56 |
| 4.1 Movimentos em defesa da alienação parental | 57 |
| 4.1.1 Pais Por Justiça | 57 |
| 4.1.2 APASE (Associação de Pais e Mães Separados) | 58 |
| 4.2 Estatísticas trazidas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) | 59 |
| CONCLUSÃO | 61 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 63 |

INTRODUÇÃO

A temática da alienação Parental é relativamente bem nova no Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista a lei número 12318 ter sido promulgada apenas no dia 26 de agosto de 2010. Inovações surgem no âmbito do direito de família, novos desafios surgem quando falamos das lides envolvendo crianças e adolescentes. Inicialmente, é válido conceituar família, ou melhor, famílias, e contar um pouco da evolução com o passar dos anos, para termos noção de como mudou radicalmente.

Com essas modificações na seara do direito de família, ocorreu o que chamam de equiparação de direitos e deveres para pais e mães. Com isso, não é possível aceitarmos que apenas o pai provenha o sustento da família e dos filhos enquanto que à mãe cabe à educação. Isso é passado. Mas, curiosamente, mesmo sendo raro, ainda é encontrado em diversos lares brasileiros, ou seja, os operadores do direito devem ficar atentos com as diferentes e variadas formações de família. Incluem-se também a família monoparental e até mesmo a família com casais homo afetivos, doutrina e jurisprudência consolidadas no sentido de existirem e serem família.

Dados indicam que o aumento do número de divórcios cresce a cada ano, e esse é um dado preocupante tendo em vista que os atos de alienação parental se iniciam com maior frequência quando da separação. Nessas circunstâncias, o poder familiar é exercido conjuntamente (ou melhor, deveria ser exercido conjuntamente) pelos pais, ainda que separados, pois os direitos da criança e do adolescente, assim como os seus melhores interesses serem atendidos é, foi e sempre será prioridade para o ordenamento jurídico brasileiro.

A alienação parental, tema da presente monografia, é tratado especificamente pela lei 12318, e preza sempre pela garantia e efetividade do princípio do melhor interesse da criança, principio esse de extrema importância que será retratado mais à frente.

Cabe uma observação de que alienação parental e síndrome da alienação parental não são sinônimos, são diferentes. No presente trabalho optou-se pela “alienação parental”, consoante o utilizado na Lei 12318/10.

A Lei 12318/10 será a chave do presente trabalho, pois a mesma caracteriza a alienação parental, possui rol de providências judiciais que poderão ser tomadas pelos magistrados, possui aspectos processuais, se a alienação parental deve ensejar um processo autônomo ou pode ser incidental, se é cabível o meio alternativo de solução de conflitos chamado mediação, exemplifica formas que caracterizam a alienação parental pelo alienante e, caso haja indícios de alienação parental, a melhor forma de combate é através da multidisciplinaridade, ou seja, diversos profissionais tais como psiquiatras, psicólogos, magistrados, atuando de forma conjunta para repelir essa prática.

Fundamental é a multidisciplinaridade com todos esses profissionais, tendo em vista tratar-se de tema imensamente sensível e subjetivo. Os envolvidos na situação estão em situação de extrema vulnerabilidade e psicologicamente abalados. Identificar e combater a alienação não é tarefa das mais fáceis e é muito importante que a análise dos atos e condutas cometidas seja minuciosa e não se cometam equívocos, transformando assim agressores em vítimas ou mães preocupadas e denunciadoras como praticantes da alienação parental. Existem diversos movimentos que combatem os atos da alienação, e será mostrado mais para o final do trabalho.

Por serem os atos de alienação difíceis de serem comprovados, vez que as marcas deixadas não são físicas e sim psicológicas, será feita uma abordagem atenta dos dispositivos tratados na lei, artigo por artigo, abordagem essa, entre outras, dos aspectos processuais. Como dito anteriormente, a perícia de forma multidisciplinar tem sido uma grande aliada do Poder Judiciário, tanto no tratamento das crianças e adolescente vítima dessas condutas, quanto na averiguação da ocorrência de tais condutas.

Por fim, vale apresentar algumas consequências constatadas em crianças e adolescentes quando da separação e alienação parental, consequências psicológicas graves muitas vezes irreversíveis, além de estatísticas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, mostrando dados inacreditáveis, tristes e muitos chocantes.

1. EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA

1.1 Evolução da família

Nos primórdios, o conceito de família era claro e muito bem definido. O pai, provedor da família, ser autoritário, o sustento da casa, mal fazia parte da vida dos filhos, tanto nas atividades de criação quanto na educação, e estas eram conferidas à mulher, que vinha em segundo plano; era a mãe, do lar, submissa. Sua principal ocupação era cuidar dos filhos e conduzir as tarefas domésticas por ela executadas. A Lei do Divórcio, apesar de somente ter surgido em 1977¹ apenas legalizou a prática de separação que sempre existiu. A mãe continuava com a criação das crianças e o pai com o sustento da família, apesar de separados, ou seja, a rotina praticamente se mantinha inalterada. Nada modificava de forma substancial.²

A Carta Magna de 1988 foi o marco das atuais configurações de família, a partir do momento que alterou o modelo anterior do Código Civil de 1916. A família contemporânea perdeu a função de ser puramente econômica, perdendo também o costume de, sendo influenciada pela Igreja, procracional. A família atual é um sistema no qual seus elementos estão em total interação e interdependência, o que ocorre com um, ocorre com o outro. Foi o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira. A previsão constitucional encontra-se nos artigos 226³ e 227⁴ da CF 88.

Existem alguns princípios que doutrina e jurisprudência reconhecem como sendo princípios constitucionais implícitos e regente da relação familiar, chamados princípios gerais. Vale lembrar que não existe hierarquia entre princípios, e sim ponderação. Para Paulo Lobo⁵, existem

¹Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 22/11/2017, às 17:45

²MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 26.

³Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. BRASIL.Constituição(1988).**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL.Constituição(1988).**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

⁵LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

dois princípios fundamentais (solidariedade e princípio da dignidade da pessoa humana) e cinco princípios gerais: igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança.

A família tem especial proteção do Estado, vale dizer, pois constitui a base de nossa sociedade. Com a evolução de nossa sociedade, a família passa a ser reconhecida de outras formas, não só a tradicionalmente constituída pelo casamento, mas também pela união estável e família monoparental. A família homo afetiva, apesar de não possuir proteção legal, merece a devida proteção e doutrina e jurisprudência cada vez mais reconhecem a sua existência e importância, sendo considerada família como outra qualquer.

Atualmente, o conceito de família é outro, muito diferente. Os anos se passaram e houve uma consequente mudança de comportamento da nossa sociedade, o que alterou o funcionamento da família. Hoje o pai, por exemplo, também se faz presente na criação e formação dos filhos, até mesmo realizando os afazeres domésticos. Não é raridade encontrarmos um homem que abdica e se dedica exclusivamente aos filhos, assim como não é difícil encontrarmos casos em que uma mulher é a principal ou única provedora do sustento da família. Além disso, todas as decisões relativas à condução da família são tomadas conjuntamente, mãe e pai. Essa nova estrutura de família estreita e melhora os laços sócio afetivos, claramente mostrando à criança que ambos os genitores são importantes para sua formação e são autoridades a serem respeitadas por ela.⁶

Ocorre que, e esse é o tema central de muitas questões litigiosas de família no Poder Judiciário brasileiro, quando ocorre uma separação, o guardião da guarda física do menor (como dito, na maioria das vezes a mãe) nutre um sentimento com a separação como abandono, traição, e até mesmo ódio e esses sentimentos resvalam e rechaçam na criança, mais precisamente no convívio da criança com o pai, ex-cônjuge da guardiã. É desenvolvido um quadro de hostilidade e vingança para com o genitor, que desencadeia uma campanha para humilhar e destruir o ex-cônjuge e, o mais importante e preocupante, seu convívio com o filho menor, dificultando ou impedindo a visita, até falando coisas ruins para a criança desenvolver um sentimento ruim pelo genitor (na maioria das vezes o pai, que não detém sua guarda física, não é o guardião). A

⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 27

criança se torna uma arma, um objeto totalmente manipulável contra outrem. E as consequências para essa criança são maiores e mais preocupantes do que se imagina.

Com isso, os operadores do direito atuantes no âmbito do Direito de Família, inevitavelmente, em algum momento de suas longas jornadas pelas discussões familiares (que a cada dia mais parece que se multiplicam, ficando mais complicadas e litigiosas) se deparam com esse fenômeno cada vez mais presente e, pode-se dizer, recente, atendendo pelo nome de Alienação Parental, também chamado de implantação de falsas memórias.

1.2 Conceito de família

O artigo 226, caput da Constituição Federal de 1988, preceitua que “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*”

Como conceituar atualmente, situações como união estável, família monoparental (formada por um genitor apenas e seus filhos) ou família homo afetiva? São todas iguais? Possuem as mesmas proteções?

A Dra. Maria Berenice Dias⁸ brilhantemente nos responde essas perguntas com suas lições abaixo citadas:

Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. **Na união estável não há casamento, mas há família.** O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento – nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, **é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho.** Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, **emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes.** O atual conceito de família **prioriza o laço de afetividade que une seus membros**, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprende da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva. Apesar da omissão do legislador o Judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças. O compromisso de fazer justiça tem levado a uma percepção mais atenta das relações de família. As uniões de pessoas do mesmo sexo vêm sendo reconhecidas como uniões estáveis. **Passou-se a prestigiar a paternidade afetiva como elemento identificador da filiação e a adoção por famílias homoafetivas se multiplicam.** Frente a esses avanços soa mal ver o preconceito falar mais alto do que o comando constitucional que assegura prioridade absoluta e proteção integral a crianças e

⁷BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2017.

⁸ É desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, advogada militante e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias- IBDFAM.

adolescentes. O Ministério Público, entidade que tem o dever institucional de zelar por eles, carece de legitimidade para propor demanda com o fim de retirar uma criança de 11 meses de idade da família que foi considerada apta à adoção. Não se encontrando o menor em situação de risco falece interesse de agir ao agente ministerial para representá-lo em juízo. Sem trazer provas de que a convivência familiar estava lhe acarretando prejuízo, não serve de fundamento para a busca de tutela jurídica a mera alegação de os adotantes serem um ‘casal anormal, sem condições morais, sociais e psicológicas para adotar uma criança.’ **A Justiça não pode olvidar que seu compromisso maior é fazer cumprir a Constituição que impõe respeito à dignidade da pessoa humana, concede especial proteção à família como base da sociedade e garante a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar.**⁹ (grifo nosso)

A conclusão que chegamos com essa lição da grande Professora Maria Berenice Dias é de que não mais podemos falar em família, e sim famílias. Logo, se o atual conceito de família se funda no laço de afetividade, o qual une seus membros, todas essas famílias, sem exceção, merecem a proteção incondicional e irrestrita do Estado e de todos os que operam com o Direito.¹⁰

Independentemente da família que foi formada, a busca pela sua perpetuação é natural, através da procriação ou adoção. ampliando a família com a chegada de um filho, este merecedor de adequada e efetiva proteção do Estado, sendo uma pessoa vulnerável, e necessária se demonstra a regulação da relação que se estabelece dos pais com seus filhos, chamado de “poder familiar”.¹¹

⁹Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2008jan10/tirar_guarda_mae_transexual_homofobia_escancarada> Acesso em 15/10/2017, às 20:49

¹⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 10

¹¹ XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o_A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>, acesso em <22 de agosto de 2017>.

2. DO PODER FAMILIAR

2.1. Histórico

Quando o Código Civil de 1916 estava em vigência, o poder familiar era denominado de pátrio poder, em razão da sociedade patriarcal da época, em que ao pai era atribuída a postura de um senhor, chefe absoluto da família, com plenos poderes sobre seus filhos, estes submetidos então às imposições e decisões do chefe da família. Somente na ausência ou impedimento do pai, por exemplo, é que esse poder era passado para a esposa, porém, com uma ressalva; se ela contraísse novas núpcias, o poder familiar lhe era destituído.¹²

A concepção torna-se ainda mais grave na antiga Roma, vez que o *pater familias*¹³ tinha até o direito sobre a vida e a morte de seus filhos- mesma relação que tinha com seus escravos à época. A criação do Estatuto da Mulher Casada foi um marco do Direito Civil Brasileiro, tendo em vista a emancipação da mulher casada, assegurando o pátrio poder a ambos os pais, crescendo a igualdade entre os membros da família e diminuindo a noção de poder, tornando-se um dever, um *múnus*¹⁴.

2.2. Conceito

O poder familiar, nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias¹⁵, é “um poder-função ou direito-dever, é o exercício da autoridade- advinda da responsabilidade- dos pais sobre os filhos, não uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal.”

¹² XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>, acesso em <22 de agosto de 2017>.

¹³ *Pater familias* (plural: *patres familias*) era o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família".

¹⁴ Tarefa, dever obrigatório de um indivíduo; encargo, obrigação.

¹⁵ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2007. p. 377.

Complementando o conceito de poder familiar, segundo a professora Maria Helena Diniz¹⁶, este é um “conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”

Este poder familiar gera para seus titulares direitos e deveres para que garantam a proteção e criação do menor, assim como administração de seu patrimônio, caso haja. O intuito dessa norma e de muitas outras, quando há menor envolvido, é o de ampla proteção a este, até que ocorra uma das causas de extinção do poder familiar, mais à frente comentadas.¹⁷

Os pais têm direito de, com relação ao filho incapaz e durante o exercício do poder familiar, tê-lo sob sua guarda e companhia justificando assim a utilização de medidas judiciais para reclamá-lo de quem ilegitimamente o detenha, consentir ou negar autorização para o casamento do filho, já que a idade núbil inicia-se a partir dos 16 anos, representá-lo, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte, suprindo-lhe o consentimento e exigir que lhes prestem obediência e respeito. Esses foram alguns direitos dos pais durante o exercício desse poder familiar.

2.3. Exercício do Poder Familiar

Com a evolução do pátrio poder houve a crescente necessidade de o Estado regular a relação existente entre pais e filhos. Enquanto menores, ou seja, enquanto não atingida a capacidade civil plena, estarão os filhos sujeitos a esse poder 6, o qual impõe aos pais o dever de defender seus interesses de forma plena, no que concerne a educação e a criação, por exemplo. Resta claro que os pais são fundamentais para o desenvolvimento e a orientação da vida do menor, desde o nascimento até atingir a maioridade civil.¹⁸

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família** - 30ª Ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

¹⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 52

¹⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.18

Conforme preceitua o art. 1634 do Código Civil de 2002¹⁹, um dos principais objetivos a serem alcançados é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor, alcançando-se esses preceitos, seja pela educação formal obtida na escola, seja pela formação humana obtida no seio familiar.

Como podemos observar da leitura deste artigo, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar e todas as implicações que dele advém. Cumpre ressaltar que, no caso de uma dissolução no casamento ou união estável formada entre os pais, não haverá alteração das relações existentes entre eles e seus filhos, o poder familiar continua sendo exercido de forma conjunta. Contudo, salvo no caso da guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda propriamente dita do menor, enquanto o outro terá direito ao convívio. É o que podemos aferir da leitura dos artigos 163120 e 163221, ambos do Código Civil.²²

Cabe ainda mencionar que o art. 227, ^a§ 6º da Constituição Federal de 1988 nos diz que, independentemente da origem da filiação, o poder familiar será exercido por ambos os genitores, se estiverem formando uma família juntos ou, se separados ou proveniente de família monoparental, cumpre ao responsável que estiver com o menor o exercício do poder, ainda que a origem da filiação seja a adoção. É expressamente proibida discriminação acerca da filiação, e, cumpre ressaltar que aos filhos é garantido, independentemente do vínculo, os mesmos direitos e qualificações.²³

¹⁹ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos. BRASIL.Código Civil (2002).**Código Civil- Lei nº 10.406/02**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

²⁰ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

²¹ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos

²² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 58

²³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL.Constituição(1988).**Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

2.4. Características do Poder Familiar

Considerando-se que o poder familiar é, ao mesmo tempo que uma autorização, um dever legal para que alguém exerça as atividades de administração dos bens e de asseguramento dos direitos biopsíquicos do menor incapaz, não importa a origem da filiação. Por ser um múnus, tem como características a irrenunciabilidade, indisponibilidade ou inalienabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade. Interessante constatar que essas características existem mesmo o poder familiar sendo passível de suspensão e de destituição, na forma dos artigos 1635 e seguintes do Código Civil, que serão estudados em um outro tópico.

Os pais não poderão, de acordo com essas características, abrir mão do poder familiar que lhes é ínsito com o nascimento do filho, assim como não podem transferir esse poder a outras pessoas a título oneroso ou gratuito. Por fim, ainda, não perdem a validade.

Uma curiosidade a ser destacada é a de que o revogado Código de Menores previa a possibilidade, em seus artigos 21²⁴, 22²⁵ e a 23²⁶, da delegação do poder familiar, cujo objetivo era prevenir a ocorrência de situação irregular com o menor. Resta superado esse entendimento, felizmente, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.5. Titularidade

A titularidade do poder familiar é de ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação de seus filhos. É assegurado sempre o direito a recorrer à Justiça em caso de discordância. Quando os pais são separados o não detentor da guarda continua sendo titular do poder familiar, o que pode variar é o grau de exercício, mas não a titularidade por esse motivo, ela continua existindo.²⁷

O artigo 1589 do Código Civil²⁸ assegura que os pais que não detém a guarda poderão visita-los e tê-los em sua companhia, assim como tem o direito de fiscalizar sua manutenção e

²⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 55

²⁸ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e

educação. Com relação aos genitores, ainda, cabe ressaltar que mesmo um deles vindo contrair novas núpcias, o poder familiar não será destituído do outro genitor ou transferido ao novo parceiro, ainda que existente a filiação sócio afetiva.²⁹

2.6. Suspensão, Perda e Extinção do Poder Familiar

O poder familiar, como já falado anteriormente, é dever dos pais em relação aos interesses dos filhos. Ocorrendo desvio de comportamento dos pais frente ao exercício deste poder, tal atitude, dependendo de qual seja, pode acarretar a suspensão ou até mesmo a perda do poder familiar, medidas essas que são tomadas com o único intuito de proteger o menor contra o genitor que, com dado comportamento, não promove da melhor forma seu desenvolvimento, faltando assim com os deveres próprios do exercício do poder familiar. Tais comportamentos podem ser o de abuso de autoridade ou o de arruinar os bens do filho, além de condenação pelo pai ou mãe por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão, por exemplo, conforme artigo 1637 do CC/02.³⁰

A suspensão desse poder pode ser total ou parcial, sendo a medida menos gravosa e sujeita à revisão se superadas as causas que a ocasionaram. É uma restrição no exercício das funções dos pais, sendo estabelecida por decisão judicial. A suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessário. Caso cesse a causa que motivou essa suspensão, o genitor voltará a exercer seu poder pois o direito fica intacto apenas o exercício é suspenso. Não há limite estabelecido na lei, será aquele que na visão do julgador seja conveniente aos interesses do menor.³¹

educação. BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil- Lei nº 10.406/02**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

²⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 57

³⁰ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil- Lei nº 10.406/02**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2017.)

³¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p.60

O tipo mais grave de destituição do Poder Familiar é a sua perda, determinada por decisão judicial. O pai ou a mãe, neste caso, praticaram condutas muito graves, tipificadas no artigo 1638 do CC/02³², tais como: deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e os bons costumes; castigar imoderadamente o filho, entre outras.³³

Neste caso de perda do poder familiar, fica demonstrada a incapacidade do pai ou da mãe de exercer os poderes-deveres decorrentes do exercício do poder familiar. Vale comentar que essa perda do poder é permanente, não definitiva, pois caso seja ajuizada ação judicial os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, não facultativa.³⁴

O procedimento para que seja reconhecida a perda ou suspensão do poder familiar deverá ser judicial, jurisdição contenciosa, no qual deverá, claro, ser observado o contraditório e a ampla defesa. O início será provocado por qualquer parente interessado na proteção do menor ou pelo Ministério Público, conforme artigos 1637 do CC; 155³⁵ e 201, III³⁶ do ECA), endereçando a petição à Justiça da Infância e da Juventude, competente para processar e julgar essas matérias, à luz do artigo 148, alínea b, parágrafo único do ECA.

³² Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil- Lei nº 10.406/02**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

³³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 25

³⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 59

³⁵ Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2017.)

³⁶ Art. 201. Compete ao Ministério Público: III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2017.)

Por fim, as hipóteses de extinção do poder familiar são objetivas, elencadas no artigo 1635 do Código Civil³⁷, tais quais pela emancipação do filho; pela maioridade; pela morte dos pais ou do filho; pela adoção.³⁸

³⁷ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. BRASIL. **Código Civil (2002)**. **Código Civil- Lei nº 10.406/02**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

³⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 27

3. COMENTÁRIOS À LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. Considerações Gerais

A Lei da Alienação Parental é um marco histórico que introduziu na legislação nacional um mecanismo jurídico para combater de forma eficiente a alienação parental e abriu os olhos da população brasileira que a alienação parental existe, é tormentosa, trafega pelas famílias brasileiras e é uma maldade humana sem tamanho.

A Lei nº 12.318, datada de 26 de agosto de 2010 foi incorporado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro no mesmo ano. O fato é que, mesmo quando ainda não havia esse e sem ser perceptível antes de ter aparecido com os estudos de Richard Gardner³⁹, ela sempre existiu e rondou livre e impune entre casais litigantes e que possuíam filhos menores. Nos lares brasileiros, é claro, não era diferente, e é ainda muito corriqueiro o exercício da alienação, consciente ou inconsciente e destrói personalidades e convivências de crianças e adolescentes que deveriam crescer em ambientes mentalmente seguros e saudáveis, protegidos, que ironia, justamente pelos seus pais, os mesmos que destroem aos poucos as crianças e adolescentes com atos de alienação parental.⁴⁰

É na família que a criança encontra seu espaço comunitário, o afeto necessário ao seu desenvolvimento e isso independe da forma como a família foi iniciada ou de que forma o vínculo se desfez. Os pais, acima de tudo, têm obrigação de propiciar aos filhos um ambiente saudável, seguro, livre, sadio, longe de qualquer forma de maus-tratos ou violência.

Toda e qualquer forma de violência contra a criança represente e é uma covarde forma de abuso, e, infelizmente, é de difícil constatação. Essas condutas contrariam a função precípua dos pais de, além de prover os recursos ao sustento de seus filhos, dirigir uma educação sadia, em um ambiente tranquilo e feliz.⁴¹

³⁹ Professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América

⁴⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 39-40

⁴¹ DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível em <http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA__2_.pdf>, acesso em <28 de setembro de 2017>.

O intuito desse capítulo é o de tecer comentários aos artigos desta lei, explicando o tema, tendo em vista que, mesmo possuindo apenas 11 artigos, é muito esclarecedora e tem seu valor e importância. Vale ressaltar algo muito importante antes de adentrar ao estudo de seus artigos, que é a diferenciação entre Síndrome da Alienação Parental, conhecida pela sigla SAP e Alienação Parental.

Na maioria das vezes as pessoas acham e se referem à Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental como sendo expressões sinônimas. Ocorre que existe diferença entre as duas e essa diferença é indispensável para um estudo correto do instituto da Alienação Parental, tema da presente monografia.

A Alienação Parental é baseada na atuação do indivíduo, na maioria esmagadora das vezes é quem detém a guarda do menor, chamado também de alienador, praticando atos difamadores e deturpadores à imagem do genitor que não detém a guarda. Dessa forma, a imagem que a criança constrói do genitor que não possui a guarda é equivocada, começa a construção de uma má reputação a este pai alienado e a criança começa a se afastar e nutrir sentimentos ruins por ele.⁴²

A Síndrome da Alienação Parental, por outro lado, com a Alienação Parental não se confunde. São institutos diferentes, como acima comentado. Aquela é a consequência gerada pela “lavagem cerebral” feita na criança, ou seja, são as sequelas comportamentais e emocionais que acontecem no menor, vítima do guardião alienador que em nenhum momento pensa na sua saúde psíquica-emocional, apenas quer difamar de diversas maneiras o outro genitor. Com isso, como o alienador insere tantas informações negativas na cabeça do menor, este por sua vez começa a mudar seus comportamentos para pior, como sendo grosseiro e rude, e acaba se distanciando do alienado.⁴³

⁴² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

⁴³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 93.

Observada essa diferenciação, vamos adentrar no estudo dos artigos da Lei da Alienação Parental propriamente dito.

3.2. Interpretando o artigo 2º

Este artigo⁴⁴, em seu caput, começa conceituando, aos olhos da lei, no que consiste um ato de alienação parental. Toda separação, seja de que modo for, causa desequilíbrios aos envolvidos, inclusive e especialmente aos filhos. O correto seria os genitores, por serem mais velhos, mais sábios (teoricamente) e mais vividos, protegerem e preservarem os filhos, para que compreendam e superem essa fase tão difícil para todos.

Os vínculos devem aos poucos se reorganizarem, a readaptação acontece lentamente, tendo em vista a ausência física ser muito sentida, claro, mas é fundamental se observa que no final de tudo a importância do convívio está na qualidade e não na quantidade de tempo em que o pai está presente. Mais fundamental ainda é deixar bem definido na cabeça dos menores que a unidade familiar entre os genitores e eles segue íntegra, o amor não diminui, serão sempre pai e filho.⁴⁵

Mas em muitos casos isso não ocorre, e verificamos a alienação ser praticada, em regra pela mãe, detentora da guarda física, guardiã. Ocorre uma projeção de sentimentos negativos na cabeça dos menores, que, vulneráveis, fragilizados por toda a situação, indefesos, ficam alienados e rejeitam, temem, odeiam, repudiam o genitor alienado, provocando irreversíveis prejuízos às relações de contato e convivência com este.⁴⁶

⁴⁴ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (**Lei de Alienação Parental** (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.)

⁴⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.

Na verdade, apesar de normalmente o motivo da Alienação Parental ser a projeção de sentimentos que surgem por conta de uma separação, existe uma ampla possibilidade de causas não muitos não refletem sobre (vale ressaltar que independente do motivo, nada justifica essa prática), como afirma Kristina Wandalsen:

Em outras hipóteses – não de rara ocorrência –, a alienação promovida apresenta-se como mero resultado da posse exclusiva que o ex-cônjuge pretende ter sobre os filhos. São situações que se repetem na prática, muito embora os motivos que as ditam se mostrem de natureza diversa: às vezes, é a solidão a que se vê relegado o ex-cônjuge, especialmente quando não tem familiares próximos – isolamento esse que o leva a não prescindir da companhia dos filhos; outras vezes, é a falta de confiança – fundada ou infundada – que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex-consorte para cuidar dos filhos. Em determinadas situações, a alienação representa mera consequência do desejo do alienante deter, apenas para si, o amor do filho; algumas outras vezes, resulta do ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado ou mesmo do simples fato de julgar o alienante não ser o outro genitor digno do amor da criança.⁴⁷

O genitor que utiliza o menor como mero instrumento para lidar com seus fracassos pessoais chama-se genitor alienante, normalmente, como já dito, a mãe. Este transforma a consciência do menor, infligindo-lhe sofrimento e falando péssimas coisas a respeito do pai, para que o menor o odeie e repudie, sem a menor justificativa, impedindo ou mesmo destruindo o contato e os laços desse menor com o pai. Essa é uma estratégia utilizada pelo alienante para que o menor fique ainda mais conectado com ele, em uma relação de dependência e submissão e, com isso, a criança acaba contribuindo para a alienação, quando fixa em sua cabeça a figura de um pai ruim, passando muitas vezes a odiar o genitor.

O genitor que sofre com a alienação é chamado genitor vitimado, na maioria das vezes sendo o pai do menor, e perde contato com seus filhos por conta de sentimentos ruins e pessoais que surgem no alienante por conta do divórcio, perdendo contato com o filho e, conseqüentemente, perdendo grande parte de seu crescimento, avanços, conquistas pessoais ou até, muitas vezes, sua vida inteira, pois em muitos casos a criança passa a odiar tanto o pai que este laço é desfeito em definitivo.

O legislador, apesar de estar longe de esgotar as possibilidades de condutas promovidas pelo alienante, elaborou um rol exemplificativo no parágrafo único que podem caracterizar atos de alienação parental. O objetivo maior da norma é proteger os interesses dos menores, e estes

⁴⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47

não podem ser privados de forma absoluta de convívio com nenhum dos genitores, nem mesmo com parentes, o que muitas vezes acontece.

Nesse rol existem diversas condutas realizadas pelo genitor alienante, tais como “I-realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II- dificultar o exercício da autoridade parental e o contato da criança ou adolescente com genitor; III dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”⁴⁸

Quando da ocorrência da situação do inciso I, muitas vezes as consequências não são vistas apenas no menor, mas também no genitor vitimado, que por vezes se sente tão incapaz e impotente para exercer sua paternidade que acredita que o melhor para o menor é realmente o seu afastamento. No menor, por sua vez, cria-se uma falsa impressão em sua cabeça, por meio do genitor alienante, de que tudo que seu outro genitor faz é errado, somente ele faz melhor, possuindo mais condições de criá-lo da forma correta.

Se a família foi desfeita, independente do motivo, isso não é razão para que a relação entre pais e filhos seja interferida. O contato do genitor que não detém a guarda com o filho pode e deve ir muito além dos dias e horários de estabelecidos na visitação. O contato deve sim ser contínuo, presente, ainda que por Internet e telefone. Caso de alguma forma o genitor que detém a guarda dificulte ou impeça qualquer tipo de contato, eles atos podem denotar uma alienação parental, como previsto no inciso III.

Interessante mencionar o inciso IV deste artigo, que fala “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”. O direito à convivência familiar é direito fundamental disperso, assegurado expressamente na CF/88 em seu artigo 227. Mais que isso, é assegurado

⁴⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4^o⁴⁹ e 16, V⁵⁰. Segundo Tarcísio José Martins Costa⁵¹, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança essa convivência familiar, estando no mesmo patamar que o direito à vida.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente⁵² assim coloca: “Os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.”

A convivência familiar é necessária para a integridade física e emocional da criança e do adolescente. A criação e educação no seio da família, ou seja, junto aos pais biológicos ou adotivos, deve representar para o menor a integração em um núcleo de respeito, protetor e de amor. É importante lembrar que, o direito à convivência garantido ao menor não se refere apenas à figura do genitor, mas também a todos os parentes que por sua vez também podem ser alvos da alienação parental.⁵³

Uma situação gravíssima de ato de Alienação Parental ocorre quando da apresentação de falsa denúncia contra o genitor, mencionada no inciso VI. Não só se configura como ato de alienação parental grave, sendo também crime do artigo 339 do Código Penal⁵⁴ (denúncia caluniosa), sujeito a pena de reclusão de dois a oito anos, e multa.

⁴⁹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2017.)

⁵⁰ Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação. (ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2017.)

⁵¹ COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 38

⁵² **Convenção sobre os Direitos da Criança**. (1990). Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁵³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵⁴ Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente

A grande questão que se coloca diante de uma notícia de abuso sexual ou maus tratos, por exemplo, é a da dificuldade do magistrado em verificar a veracidade das informações versus a necessidade de que, de pronto, haja uma proteção ao menor quanto ao suposto ato atribuído ao genitor. Com isso, antes mesmo da apuração devida e concreta do ocorrido, o juiz, através de seu poder geral de cautela, determinará a restrição ou até mesmo suspensão do direito de visitas do acusado, tendo em vista sempre priorizar e preservar o interesse do menor.

A mudança de domicílio prevista no inciso VII é de extrema gravidade, pois, além do menor ser privado do contato com entes de sua própria família, ele perde também referência dos contatos que fez, como colegas de escola, cursos, esportes que talvez realize, enfim, podendo acarretar diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico.

3.3. Interpretando o artigo 3º

Com a Constituição de 1988 houve uma nova construção no conceito de pessoa, sendo esse um dos motivos pelo qual houve o surgimento de princípios e regras que visam proteger a personalidade humana, principalmente na qualidade de ser humano.

O direito brasileiro possui uma grande quantidade de princípios que são responsáveis por nortear o ordenamento jurídico, são usados nas interpretações das leis, além de serem importantes na presença de lacunas ou obscuridade. Os princípios não servem mais apenas como orientação ao sistema infraconstitucional, eles possuem força normativa, estão presentes na Constituição.

No direito de família não é diferente, os princípios estão presentes orientando suas normas. A Constituição, em seu Capítulo VII (Da Família, Da Criança, do Adolescente, do Jovem e Do Idoso), trata de diversos princípios fundamentais às crianças e aos adolescentes no âmbito familiar, como os previstos no artigo 227, da proteção integral à criança e da prioridade absoluta, e outros como do melhor interesse da criança e, o mais fundamental de todos, o da

se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, fundamento da República Federativa do Brasil e previsto igualmente no artigo 3º da Lei⁵⁵ em comento.

Com a Constituição de 1988 houve uma nova construção no conceito de pessoa, esse é um dos motivos pelo qual houve o surgimento de princípios e regras que visam proteger a personalidade humana, principalmente na qualidade de ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da Constituição Federal, não pode ser mitigado, tendo em visto todo o direito brasileiro ser pautado nele. É o princípio mais universal de todos, é a base de todos e todos dele provêm. Tendo em vista a sua universalidade, ele rege as relações interpessoais no Direito de Família, e não poderia ser diferente. Deve ser observado como fundamento e garantia de direito básicos.⁵⁶

A mudança na maneira de enxergar as famílias, seja em sua configuração, seja no papel de cada um dos membros, advém desse princípio. Os membros da família são vistos como sujeitos autônomos, os filhos como sujeitos de direito, todos devendo conviver em harmonia e prezando pela dignidade do outro. Não existe mais discriminação pela configuração da família. O princípio ainda garante aos filhos total igualdade, independentemente de sua origem, não podendo haver discriminação e nem tratamento desigual, sob pena de ferir a dignidade da pessoa humana.

Como podemos ver o princípio da dignidade da pessoa humana é de grande abrangência, sendo impossível enumerar todos os casos em que ele aparece. O que se deve levar é que sendo a base do nosso ordenamento não podemos deixar de observá-lo nas relações pessoais, visando garantir dignidade a todos, como orienta nossa Carta Magna.

⁵⁵ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. **Lei de Alienação Parental** (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁵⁶ AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2.ed. rev. e atual- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Os atos alienação parental ferem de forma direta a dignidade da pessoa humana, não só da criança e do adolescente alienado, mas do genitor vitimado. O direito fundamental de convivência familiar saudável é ferido também, criando buracos nas relações afetivas que dificilmente conseguem se restabelecer da forma que deveriam ter sido. É um abuso moral contra o menor e grave forma de descumprimento dos deveres que são inerentes à autoridade parental.

Outros princípios de suma importância são os princípios da proteção integral e prioridade absoluta. Este vem estabelecido no artigo 227 da CF/88, com previsão também no artigo 4 do ECA. Em todas as esferas, seja judicial, extrajudicial, social ou familiar, existe a primazia em favor da criança e do adolescente. Foi uma opção do legislador, então não adianta indagar porque esse interesse vem em primeiro lugar. Ponderou-se o que seria o maior interesse para a nação brasileiro e chegou-se a essa conclusão. A prioridade tem o objetivo de proteção integral, facilitando a concretização dos direitos fundamentais.⁵⁷

Para o Estado Brasileiro, a sociedade e a família, a prioridade é o menor, devendo ser assegurada por todos. Na prática, isso significa que o Estado deve implementar políticas de proteção aos direitos da criança e do adolescente. O princípio da prioridade absoluta não é uma palavra jogada dentro da CF/88 e do ECA. É um princípio que serve para fundamentar determinadas exigências de escolhas políticas, práticas e etc.

Não basta, porém, a simples priorização do menor, fazendo-se necessária a efetivação desses direitos, conforme previsão do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, devem ser consideradas e implementadas as políticas públicas para devida efetivação, visando a prioridade da criança e do adolescente. A garantia da prioridade abarca, conforme artigo 4º, parágrafo único, primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

⁵⁷ AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2.ed. rev. e atual- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Importante ressaltar que todos devem assegurar as oportunidades e facilidades ao menor, não só o Estado ou somente a família, para que haja um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Para Daniel Hugo d'Antonio⁵⁸ uma política integral sobre a minoridade “deve necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, já que a família constitui elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor.” Assim, a família também deve ser fortalecida, tendo em vista que o problema da criança e do adolescente, antes de estar centradas neles, encontra-se centrado na família.

Já o princípio do melhor interesse da criança requer uma atenção a mais, tendo em vista que as jurisprudências sempre o mencionam de forma expressa e a doutrina utiliza-o de forma aberta e vasta para diversos casos, incluindo quando da constatação de atos de Alienação Parental.

Quando o Código de Menores ainda era vigente, a aplicação desse princípio limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Atualmente, com a proteção integral, esse princípio ganhou amplitude e aplica-se a todas as crianças e adolescentes, em litígios de família especialmente.⁵⁹

A busca à efetiva proteção constitucional deve ser realizada sem preconceitos. Todos os personagens integrantes dessa área devem ter em mente que o destinatário final de sua atuação são as crianças, adolescentes, para eles, por eles, direito deles acima de tudo, ainda que colidente com o direito da própria família.

A Constituição de 1988 visa acabar com a ideia da criança e adolescente como a extensão dos seus responsáveis, como seres sem vontade própria, objetos de uma relação. A carta magna traz a criança e o adolescente como sujeitos de direito, merecedores de atenção quanto as suas

⁵⁸ D'ANTONIO, Daniel Hugo. *Derecho de menores*, p. 9 APUD ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora Saraiva, 2009, p. 8.

⁵⁹ AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2.ed. rev. e atual- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

vontades e necessidades, devendo os responsáveis guiá-los e orientá-los no caminho certo, mas respeitar sua autonomia e interesses.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, apesar de não se encontrar expresso na Constituição e no ECA, está consolidado de forma concreta na doutrina e na jurisprudência. Esse princípio chega ao nosso ordenamento com a Constituição de 1988, sendo uma inspiração do art. 3.1⁶⁰ da Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente⁶¹:

A sociedade atual deve conferir proteção à criança e ao adolescente, resguardá-los dos perigos e promover seu correto desenvolvimento. Se os responsáveis colocam seus interesses acima dos da criança e do adolescente, e nem ao menos analisam seus anseios, essa prática comumente vai de encontro aos princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente. A jurisprudência é unânime em reconhecer o melhor interesse da criança em diversos casos, sendo indiferente o assunto.

Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. **Prevalência do melhor interesse da criança.** Melhores condições. **Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta.** Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.

Há uma enorme tendência em se fortalecer os laços familiares e manter a criança e o adolescente junto a sua família, como fica cada vez mais elucidado em julgados sobre o tema. O interesse da criança é sempre superior a qualquer outro, nem mesmo estar na presença dos genitores pode ser superior ao melhor interesse da criança e do adolescente. Se constatado que esses genitores não garantem os direitos fundamentais dessa criança, não contribuem adequadamente com sua formação, cabe a destituição do poder familiar, ainda que se trate de medida extrema.

⁶⁰ “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, **devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança**”. (grifo nosso). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** (1990). Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017

⁶¹ **Convenção sobre os Direitos da Criança.** (1990). Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

Não é para o pai, nem para a mãe, é para o melhor interesse da criança, sempre. Muitas vezes em determinadas situações, se ficar com a família não se revela o melhor interesse para a criança, ela não tem que ficar, não é o interesse do pai ou da mãe, mas sim da criança! A concordância não é elemento essencial para o deslocamento da criança de uma família para outra, por exemplo. Seria bom, geralmente até ocorre, mas não é essencial. A partir do momento que direitos são violados, tudo que será feito será em benefício e visando o melhor interesse do menor. O caso apresentado é de clara constatação da prevalência do direito da criança e do adolescente, porém em qualquer outro caso em que esteja presente conflito entre genitores e a criança e o adolescente, deve-se analisar o melhor desses últimos, ainda que isso signifique restringir o poder familiar e as necessidades dos genitores.⁶²

Concluindo, não se pode resolver qualquer caso que envolva criança e adolescente sem antes se analisar o melhor interesse da criança e do adolescente, esse é um critério básico para que as decisões estejam em acordo com a Constituição, o ECA e a Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3.4. Interpretando o artigo 4º

Conforme o artigo 4º da Lei⁶³ nos ensina, os indícios de alienação parental podem ser reconhecidos pelo próprio magistrado de ofício, pelo membro do Ministério Público, que atua como *custos legis* por tratar-se de matéria de ordem pública ou mesmo por provocação do genitor vitimado. Esses indícios podem ser descobertos em qualquer momento processual, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, aferida de forma incidental ou em processo autônomo.

⁶²AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2.ed. rev. e atual- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

⁶³Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. **Lei de Alienação Parental** (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

Independentemente da forma, incidental ou processo autônomo, há a necessidade de uma tramitação célere e prioritária, visto a relevância do tema. De qualquer forma, mesmo que seja prioritária, o contraditório e ampla defesa devem ser assegurados, conforma art. 5º, LV da CF/88.

Vale ressaltar que conforme artigo 178, inciso II do CPC/15 e artigo 127 e seguintes da CF/88⁶⁴, o Ministério Público deverá participar dos litígios envolvendo pessoas incapazes, zelando pela aplicação da lei no caso concreto, atuando como custos legis.

Ao sinal dos primeiros indícios de uma possível alienação parental, conforme preceituada no artigo 4º, o juiz determinará as medidas provisórias necessárias para assegurar a preservação da integridade psicológica da criança e adolescente assim como assegurar a efetiva convivência com genitor vitimado ou, em casos mais avançados, viabilizar uma reaproximação.⁶⁵

Antes mesmo de qualquer prova técnica pode o juiz exercer essa cognição sumária, porém deverá haver uma grande cautela pois a atuação pode ser de efetiva alienação por parte do genitor alienante ao genitor vitimado ou o primeiro pode efetivamente estar tentando proteger o menor das atitudes por ventura praticadas pelo genitor supostamente vitimado. Por isso as medidas são chamadas de provisórias, pois mais à frente, com a melhor aferição do caso por especialistas, em uma análise multidisciplinar, será verificado o que realmente ocorre naquele âmbito familiar.⁶⁶

Para não pegar uma ou outra alegação dos genitores e não saber ao certo quem fala a verdade, conforme parágrafo único, o juiz assegura pelo menos as visitas assistidas, para que o contato e relação familiar com o genitor não se esvaia. Somente no caso de um risco grande de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, esta atestada por profissional capacitado, é que por ventura o juiz pode suspender a visitação.

⁶⁴ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2017)

⁶⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

3.5. Interpretando o artigo 5^o⁶⁷

Este merece uma atenção especial pois nos fornece o enfoque da multidisciplinaridade do tema. Aferir a alienação parental por parte do magistrado não é uma tarefa simples, dependendo do caso concreto a percepção é muito difícil, por maior que seja a experiência, porque, a depender do caso, as situações aferidas podem ser tidas como situações normais do cotidiano se analisadas de forma isoladas, mas, em um contexto conjugadas com outras, evidenciam a alienação.⁶⁸

Esclarece Kristina Waldansen⁶⁹,

Existe, via de regra, uma certa tolerância em relação às atitudes do genitor alienante, como se isoladamente tais atitudes fossem “normais”, próprias da transição ensejada pela separação conjugal, comuns no folclore das brigas de ex-casais. Ademais, a identificação de várias atitudes é difícil, dada a impossibilidade de se adentrar na intimidade do dia a dia de pais e mães com seus filhos. Contudo, se detectados indícios da alienação parental durante os processos judiciais, o juiz deve determinar a realização de perícia psicossocial, para que os interesses dos menores sejam efetivamente preservados.

Como dito no início da análise desse inciso, o tema merece enfoque multidisciplinar, então o magistrado deve se atentar a todas as informações e subsídios que profissionais tais como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras lhes forneça por meio de laudos, perícias e testes pois somente com isso poderá o juiz do caso promover uma análise minuciosa e cuidadosa.⁷⁰

Se a prova pericial for requerida, ela deverá promover, conforme observamos no artigo, uma “*ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo,*

⁶⁷ Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Lei de Alienação Parental (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁶⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶⁹ **Direito e Psicologia**: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares, p.82

⁷⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”, para que, de forma clara e efetiva, seja configurada a alienação, além do que “a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental,” demonstrando que não será qualquer profissional que tomará a frente do caso, é sim um experiente quando o assunto é alienação parental, pois o tema é repleto de especificidades.⁷¹

O fator tempo é fundamental, mas não pode ser mais importante do que a elaboração de um estudo, teste e laudo bem feitos, levando em conta e analisando todos os pormenores do caso e se atendo a segurança para a solução da lide, e, claro, se possível, com a maior brevidade, tendo em vista a importância do desfecho e de uma solução plausível para o caso.

3.6. Interpretando o artigo 6º

Esse artigo 6º⁷² é um dos mais importantes da lei, pois com ele temos algumas soluções possíveis ao combate da Alienação Parental.

O magistrado, diante das provas produzidas, constatando a ocorrência da Alienação Parental, deverá tomar algumas providências, sempre com o objetivo final de preservar a relação existente entre o menor alienado e o genitor vitimado, tais como evitar que a conduta seja continuada ou anular os efeitos já ocorridos pela realização da conduta.⁷³

⁷¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷² Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. Lei de Alienação Parental (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁷³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nem todas as condutas que dificultem a convivência do menor com o genitor vitimado podem ser configuradas como atos de Alienação, isso porque existem espécies de gradações, as quais a alienação é a mais grave de todas e os empecilhos que apenas dificultam de certa forma o convívio, sendo considerados mais leves. Então, de acordo com cada caso, as providências judiciais serão diferentes, dependendo da gradação dos atos, e é o rol exemplificativo que este artigo 6 traz que podemos ver algumas das medidas que podem ser tomadas.

É prudente abrir um espaço e discorrer de forma simplificada sobre os estágios da Alienação Parental, tendo em vista que esse artigo possui um rol de providência judiciais a serem tomadas dependendo do nível em que se encontre o caso concreto, os , a fim de resguardar a sanidade mental da criança, os vínculos com o genitor vitimado e seu melhor interesse, como sempre esse princípio presente nas mais diversas situações e casos.

Diferentes estágios são apontados pelos especialistas da área para identifica a Síndrome da Alienação Parental. São três os estágios que identificam a ocorrência, progressão e gravidade da SAP. Vamos a eles:

O tipo ligeiro ou estágio I leve- o menor ainda mostra-se afetivo com o progenitor alienado, apesar da visitação ocorrer com alguns problemas quando na troca entre eles. Não atinge a esfera familiar do alienado e os vínculos emocionais com ambos os pais ainda estão fortes. As difamações já existem e o menor, mesmo que pouco, começa a assimilar, mas não há relação de dependência como genitor alienante. Nessa fase ainda não há processo, pois os pais geralmente reconhecem que de alguma maneira o conflito afeta o menor.⁷⁴

O tipo moderado ou estágio II médio- os motivos das difamações tornam-se consistentes e o genitor alienante e o menor ficam cada vez mais próximos, este dependente daquele. Os conflitos na troca entre os genitores se intensificam e os primeiros sinais de um genitor ser bom e o outro mal surgem. O vínculo começa a se deteriorar entre o menor e o alienado e sua família

⁷⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

e o genitor alienante não reconhece o problema que está causando, atribuindo o não cuidado e não tato ao alienado.⁷⁵

O tipo grave ou estágio III grave- o menor encontra-se extremamente perturbado e as visitas raramente ocorrem ou até mesmo nunca se realizam. O menor nutriu o ódio contra o genitor alienado e o vínculo é totalmente cortado. Agora a criança é independente, não precisando mais da ajuda do genitor alienante. Ele é capaz de, sozinho, empenhar sua própria campanha de hostilidades contra o genitor não guardião. Eles passam a ser um reflexo do alienante, repetindo condutas, estão programados a odiarem o genitor vitimado.⁷⁶

Tendo em vista o rol ser meramente exemplificativo, o magistrado poderá aplicar outras medidas na prática que possuam a capacidade de eliminar os efeitos da alienação, ou ainda poderá o juiz conjugar duas ou mais medidas, isso variará de caso em caso. Esse rol de medidas não é uma ordem, apesar de estar graduado quanto à gravidade, no inciso I mais leve até o último inciso mais grave, então, não está adstrito o juiz a, por exemplo, advertir antes de modificar a guarda.

Todas as medidas elencadas nos incisos desse artigo e por ventura outras que o magistrado fixe, são para atender o melhor interesse da criança, principio chave que está presente demais nesse tema. A prova pericial é de fundamental importância nesses casos, tendo em vista ser realizada por profissionais especializados nesses tipos de situação. Com base nas orientações técnicas dos profissionais, o magistrado poderá decidir a melhor forma de serem sanados os danos ao menor, não estando adstrito à elas.

O magistrado, quando da percepção do início de um processo de alienação parental, pode declarar sua ocorrência e advertir o genitor alienante quanto à sua conduta, de modo que esta cesse. A advertência deverá esclarecer os malefícios que a prática da alienação parental gera em relação ao menor e ao genitor vitimado, bem como as consequências que a reiteração da

⁷⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

⁷⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

prática poderá ocasionar, como a imposição das demais sanções previstas nos outros incisos do artigo 6º.⁷⁷

Uma prática comum é a de o magistrado submeter o alienador a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que este se readéque aos comportamentos normais com a finalidade de não mais prejudicar o menor e o genitor vitimado, conforme inciso IV. Outra prática comum é a do inciso III, quando há uma ampliação no regime de convivência familiar do menor, propiciando dessa forma uma maior proximidade do menor com o genitor, ampliando o período de visitação.⁷⁸

Destaca-se a sanção do inciso V (inversão da guarda) inegavelmente é uma das mais graves, devendo ser evitada tanto quanto possível, tendo em vista implicar em uma mudança na rotina da vida do menor, podendo gerar alguns transtornos emocionais. Interessante julgado abaixo onde pôde-se depreender que essa medida de alteração da guarda deve ser a *ultima ratio*, por gerar diversas consequências que vão de encontro ao melhor interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENORES ALTERAÇÃO. DISPUTA ENTRE OS GENITORES DA CRIANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRECEDENTES. As **alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível**, pois **implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos de ordem emocional**. Caso concreto em que inexistia situação de risco à saúde ou integridade física dos menores a justificar a alteração da guarda, deferida provisoriamente à mãe, mormente considerando tenra idade dos infantes. Agravo de Instrumento desprovido (Agravo de Instrumento n. 70050901412, 7ª Câmara Cível, TJRS, rel. Sandra Brisolara Medeiros, j. em 21-11-2012). **(grifo nosso)**

O inciso VI, por sua vez, está intimamente conectado ao parágrafo único, e é considerada uma das formas mais graves pela qual a alienação é manifestada, alterar injustificadamente o endereço do menor. O alienante não percebe que além de dificultar ou até mesmo privar a criança do contato com o genitor vitimado e os demais entes da família, ele perde referência dos contatos feitos, como na escola, cursos, aulas de esporte, tendo em vista que as relações pessoais vão além do âmbito familiar e abrange seus amigos também.

⁷⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A dificuldade ou impossibilidade de visitação fere não só o genitor vitimado como principalmente o menor alienado, como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o “direito de visitas, mais do que um direito dos pais, constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome de alienação parental, releva-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico.”

Caso o magistrado verifique que a mudança de domicílio promovida pelo genitor alienante e detentor da guarda foi realizada com a motivação única e exclusiva de prejudicar ou impossibilitar a visitação, poderá determinar o domicílio do menor de forma cautelar, e, mais do que isso, inverter a obrigação de levar ou retirar a criança do domicílio do genitor alienante, para que este se responsabilize pelos meios que efetivem a realização das visitas da melhor forma possível.

3.7. Interpretando o artigo 7º⁷⁹

Após a separação do casal, com a dissolução da família, deve-se definir a quem caberá a guarda do(s) filho(s), podendo esta ser de dois tipos: unilateral ou compartilhada, preceituadas conforme artigo 1583 do CC⁸⁰. Cabe uma breve explicação do que consiste a guarda unilateral e compartilhada.

Antes da aprovação da lei sobre a guarda compartilhada no Brasil, a guarda unilateral sempre predominou, qual seja, guarda única, exclusiva de um só dos genitores, aquele que detinha a guarda física do menor. Essa guarda, no entanto, atualmente, é exceção, pois

⁷⁹ Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. **Lei de Alienação Parental** (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁸⁰ Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil- Lei nº 10.406/02**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

caracterizam-se pela limitação do princípio da convivência e compartilhamento das informações em família. Como já estudado, não privilegia em nada o melhor interesse da criança. Essa guarda não é mais condizente com a realidade das famílias brasileiras. Nesse tipo de guarda, as principais decisões a respeito dos filhos ficam a encargo do genitor guardião, ficando o outro genitor com o direito a visitação demarcada e uma obrigação de prestar alimentos.⁸¹

A guarda compartilhada, de outro modo, passou a ser a primeira opção em todos os casos, salvo se houver um motivo relevante ou declaração do genitor de não querer a guarda. Esse modelo permite uma maior relação dos filhos com o pai e uma mãe, visto que há uma coparticipação de ambos, em igualdade de direitos e deveres. Os benefícios são enormes, como por exemplo, não há uma sobrecarga de funções em cima de um genitor apenas, evitando muitas vezes desgastes desnecessários. Essa guarda veio com uma finalidade muito nobre: propiciar uma reorganização das relações de pais e filhos no âmbito de uma família desunida pela separação, diminuindo assim traumas causados pelo distanciamento de um dos genitores.

Interessante observar que essa guarda não tem ao certo uma definição, podendo ser um acordo entre os genitores, por exemplo. Esse acordo, porém, não é padronizado, o melhor sempre será aquele feito analisando o melhor interesse da criança, privilegiando seu bem-estar, sua educação, saúde, seu desenvolvimento mental e como um todo. O que se preza ao estabelecer essa guarda é o equilíbrio entre mãe e pai, uma convivência saudável e feliz.

A guarda determina quem ficará fisicamente com o menor, ou seja, a quem assistirá prover suas necessidades primárias, bem como todas as demais quanto ao desenvolvimento sadio, cabendo ao outro genitor o dever de prestar alimentos, sem detrimento do direito de convivência, em qualquer dos dois tipos.

O princípio do melhor interesse da criança, tão mencionado no presente trabalho, alicerça a base para se estabelecer a guarda, princípio esse que sempre prevalecerá em detrimento dos interesses dos genitores caso se constate a Alienação Parental.

⁸¹ DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível em <http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA__2_.pdf>, acesso em <25 de setembro de 2017>.

Conforme Caio Mário da Silva Pereira, “merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.”⁸²

Qualquer que seja o tipo de guarda, a decisão que fixou esta guarda não faz coisa julgada material, apenas formal, ou seja, existe a possibilidade de que, a qualquer tempo, seja alterada, assim como o regime de visitas. No caso do genitor que detém a guarda promover atos de Alienação Parental contra o outro genitor ou contra outros parentes, qualquer que seja, não demonstra ser a melhor pessoa para exercer a guarda da criança. Por não ser o mais apto a exercer a guarda, esta pode ser destituída. O fato é que, a qualquer momento, enquanto da menoridade do filho, a guarda pode ser modificada caso verifique-se atos de Alienação Parental, prejudicando as relações da criança com o outro genitor, e seu desenvolvimento saudável e feliz.

3.8. Interpretando o artigo 8º

O artigo 8º da lei⁸³ traz o critério de definição de competência para as ações fundadas em direito de convivência familiar. Para o exercício da jurisdição no que concerne à aferição da Alienação Parental a competência é de natureza absoluta, fixada quanto à matéria, então às partes não cabe sua modificação, sendo possível o reconhecimento de incompetência de ofício pelo juiz, por requerimento das partes, a qualquer tempo, pois não há preclusão na incompetência absoluta e não existe a possibilidade de prorrogação de competência, como seria caso fosse relativa.⁸⁴

⁸² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.V. 25. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017.

⁸³ Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. **Lei de Alienação Parental** (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁸⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

O melhor momento para ser alegada pelo réu será em preliminar de contestação e pelo autor na petição inicial, sendo reconhecidas pelo magistrado de ofício a qualquer tempo. Se houve formação de coisa julgada e foi aferido posteriormente a incompetência absoluta, pode ensejar ação rescisória.

Como em todas as demandas, é importante a definição da competência para processar e julgar, de acordo com as normas pertinentes, a demanda relativa à alienação parental, e, como falado anteriormente no artigo 5º dessa mesma lei, aquela poderá ser discutida em ação autônoma ou incidental.

No caso de ser a discussão arguida de forma incidental nos autos de demandas tais como divórcio, revisão de guarda, regulamentação de visitas, sendo o tema Alienação Parental nesses casos “acessório”, o juiz será automaticamente o mesmo, competente para processo e julgamento dela.

Já no caso de ser a demanda autônoma, como a norma foi omissa, há uma dúvida e polêmica quando quem será competente para processo e julgamento, a Vara Especializada da Infância e da Juventude ou à Vara Cível de Família e Sucessões.

O mais relevante ponto e entendimento que retiramos deste artigo é o de que, mesmo sendo alterado o domicílio do menor, essa alteração é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, exceto se houver um consenso entre os genitores ou por decisão judicial, tendo em vista que a mudança de endereço da criança muitas vezes é um fato que enseja a alienação parental, ou seja, configura essa prática, pois o genitor alienante tenta, a qualquer custo e de uma maneira “sutil”, afastar a criança do outro genitor.⁸⁵

Com isso, por fim, fica certo que o último domicílio do menor (de seu representante legal) antes da mudança (caso esta ocorra) é o domicílio competente para ajuizamento da ação, por meio da interpretação dos artigos 98 do CPC e 147 do ECA.

⁸⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

3.9. Interpretando os artigos vetados

3.9.1 Interpretando o artigo 9º

O art. 9º, cuja redação⁸⁶ foi vetada, tinha o teor de que “as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.”

A mediação, conforme vemos a partir do artigo 165 do Código de Processo Civil é um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos. Sabemos que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar tem respaldo Constitucional, artigo 227 da CF/88, logo seria incabível esse mecanismo de solução somado ao fato de que esse dispositivo, ora vetado, contrariava a Lei 8069 de 13 de 7 de 1990, a qual prevê, em seu artigo 100, parágrafo único, inciso VII, a aplicação do princípio da intervenção mínima, ou seja, eventual medida de proteção à criança e ao adolescente “deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente”. No entanto, esse mecanismo vem sendo utilizado muitas vezes e vem obtendo resultados positivos, como forma de desjudicializar essa problemática.⁸⁷

No artigo 2º dessa Lei, como visto anteriormente, é dito que a alienação não se restringe aos pais, tanto é que avós ou qualquer outra pessoa detentora da guarda da criança e do adolescente pode praticar ato de alienação. Uma das formas de solução dessa problemática é através desse mecanismo de mediação familiar, que deve ser fomentado pelo Poder Público

⁸⁶ Art. 9º. As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. **Lei de Alienação Parental** (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁸⁷SOUZA, Ionete de Magalhães. **Mediação no Direito de Família: Breve Análise**. Disponível em: <<http://www.waldirdepinhoveloso.com/index.php?idmenu=17&idd=1&codarquivo=113&return=3>> Acesso em: 29 set. 2017.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

através da Defensoria e Ministério Público, visando a “desjudicialização” dessas questões que já são, como todos sabem, excessivamente sofridas e traumáticas para todos os envolvidos.

A mediação, como forma de solução de conflitos extrajudicial, tem obtido resultados incríveis, nas mais variadas esferas do direito. No direito de família não é diferente, conforme leciona Rozane Cachapuz:

A aplicação da mediação nos conflitos relativos à separação ou divórcio tem conseguido atingir sua finalidade através de acordos ou de direcionamento para uma separação consensual. Com isso ganha a sociedade e principalmente o ser humano que permanece com sua estrutura familiar.⁸⁸

Com isso, não há dúvidas, portanto, de que esse instituto vem sendo de grande importância também no âmbito da resolução de conflitos culminantes na Alienação Parental, evitando assim que essa situação se prolongue, minimiza os efeitos sobre os envolvidos, especialmente sobre o menor, geralmente o mais prejudicado.

Uma curiosidade interessante é que existia na Bahia um programa de Combate à Alienação Parental, desenvolvido pelo Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do Núcleo de Mediação Familiar, que localizava-se na Casa de Justiça e Cidadania, no Núcleo de Assistência Judiciária, que buscava solucionar conflitos de forma pacífica. Esse Núcleo era formado por assistentes sociais e psicólogos (equipe multidisciplinar, como visto no artigo. 5º desta lei, que acompanhavam as mediações familiares a auxiliavam em casos de indícios de Alienação Parental. Funcionou apenas por dois anos pois não teve como se manter, por falta de espaço físico, investimento financeiro e servidores.⁸⁹

⁸⁸ BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar: Estado da Arte da Mediação Familiar Interdisciplinar no Brasil. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, p.140-144, fev.-mar. 2007. Braga NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre a Mediação de Conflitos. **Revista de Arbitragem e mediação**. a. 4, n. 15, p. 90, out.-dez. 2007

⁸⁹ WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001

3.9.2 Interpretando o artigo 10º

Outro veto foi ao artigo 10⁹⁰, que havia acrescentado o parágrafo único ao artigo 236 do ECA, que dispunha que incorria na mesma pena quem apresentasse relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor pudesse ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com o genitor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Título VII, começa os artigos acerca dos Crimes e das Infrações Administrativas. Por contemplar este estatuto punições e mecanismos suficientes para inibir os efeitos da Alienação Parental, como por exemplo, multa e inversão da guarda, não é necessário incluir sanção de natureza penal nessa Lei, tendo em vista que seus efeitos poderão ser prejudiciais às crianças e adolescentes que são quem possuem os direitos que esta lei pretende assegurar a eles.

O objetivo dessa lei, mais do que a punição, é ser um meio de coerção que afaste a prática dessa conduta tão prejudicial, além de se mostrar também um meio adequado para guardar os direitos e interesses do menor prejudicado.

Como falado anteriormente, existem graus/estágios da Alienação Parental, e as providências judiciais podem variar caso a caso, como bem pondera a professora Priscila Corrêa Fonseca na passagem a seguir:⁹¹

As providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica –, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da

⁹⁰ Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 236. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. **Lei de Alienação Parental** (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão⁹²

Na parte final da explicação da autora, esta refere-se à possibilidade da prisão e esclarece que “muito embora, no Direito brasileiro, a oposição de impedimento ao exercício do direito de visitas não seja considerada crime – ao contrário do que sucede em outros países, como a Noruega, França, Alemanha e da Califórnia (EUA). Entre nós o apenamento pode vir alicerçado no descumprimento de ordem judicial, delito contemplado no art. 330 do Código Penal.”

Cumprido esclarecer que, apesar desse artigo ter sido vetado, se as determinações do magistrado não forem cumpridas pelo genitor alienador, e este reiterar suas condutas de Alienação para com o menor, prejudicando-o, será configurada a prática do crime de desobediência.

3.10 Interpretando o artigo 11

Por fim, cumpre destacar o último artigo da Lei da Alienação Parental⁹³, que não fixou prazo de *vacatio legis*, pois, diante da relevância do tema e do conhecimento da matéria pela nossa doutrina, entendeu não ser necessário prazo algum de adaptação para a aplicação dessa lei.

Vale lembrar que o prazo interno verificado na LINDB é de 45 dias, conforme preceitua seu artigo 1º, salvo disposição em contrário. Já para aplicação da lei brasileira em Estados Estrangeiros, se admitida, se iniciará três meses depois de publicada oficialmente, conforme parágrafo único deste mesmo artigo.

Questionamento importante a se aferir diante da positivação da Alienação Parental é se a norma poderá atingir as ações em trâmite, na qual o magistrado, a requerimento das partes ou de ofício, observa a existência de indícios que levam a configurar Alienação Parental. Felizmente, pode-se aplicar sim essa lei, tendo em vista que as matérias relacionadas à proteção

⁹² FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 8, n. 40, fev/mar, 2007.

⁹³ Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Lei de Alienação Parental** (2010). Brasília, DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

de menor, em nosso ordenamento jurídico, são de ordem pública, cogentes, sendo assim de aplicação imediata. A aplicação imediata justifica-se também porque o processo de Alienação Parental é dinâmico, propaga-se no tempo, e a aplicação da norma é determinada em benefício do menor, além de ser uma situação reconhecida já há tempos no plano fático e jurisprudências, o que em seja a aplicação imediata.⁹⁴

Essa lei traz uma segurança jurídica maior às partes envolvidas na problemática da alegação de Alienação Parental e um maior e importante respaldo ao magistrado, que tem agora subsídios técnicos efetivos para a aplicação e promoção de coleta de provas que demonstrem a ocorrência dessa problemática e, uma vez confirmada, podem aplicar a solução mais adequada para cada caso concreto.

3.11 Projeto de lei que criminaliza a prática da Alienação Parental

Existe um Projeto de Lei 4488/1695 em análise na Câmara dos Deputados que criminaliza atos de alienação parental. Essa proposta é do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e pretende alterar a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10) para tornar crime a conduta com previsão de pena de detenção de três meses a três anos. Esse PL nasceu da necessidade de dedicarmos maior atenção às crianças e adolescentes vítimas desse tipo de violência, que gera consequências terríveis e muitas vezes irreversíveis.⁹⁶

Esse projeto de lei não só pune quem pratica a Alienação Parental, ou seja, a figura do alienante, mas pune também quem, de qualquer modo, participe direta ou indiretamente das ações praticadas pelo infrator. Se o crime for praticado por motivo torpe, por uso irregular da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), por falsa denúncia de qualquer ordem, se a vítima for submetida à violência psicológica ou se for portadora de deficiência física ou mental, a pena será agravada.

⁹⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁹⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em: 23 de outubro de 2017

⁹⁶Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6045/Projeto+de+Lei+que+criminaliza+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+atual+e+necess%C3%A1rio%2C+diz+especialista++>. Acesso em: 23 de outubro de 2017

Segundo o advogado Paulo Halegua, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o PLC 4488 nasceu da necessidade de imprimir maior atenção às crianças e aos adolescentes vítimas deste tipo de violência. Destaca-se que uma das práticas previstas na lei, a apresentação de falsa denúncia contra genitor para obstar ou dificultar a convivência deste com criança ou adolescente, na maioria das vezes não é devidamente punida, o que incentiva que se replique facilmente.⁹⁷

O advogado ainda coloca que, devido à prática contínua de alienação parental, os menores envolvidos podem apresentar sequelas irreparáveis como quadros de grande sofrimento psicológico, “padecendo desde a depressão, ou, em casos mais severos, serem levados até mesmo ao suicídio. A importância do PL 4488/16 é multifacetada. Visa muito mais orientar e inibir a prática do que necessariamente punir”

Explica, ainda, que esse projeto de lei visa, mais do que preservar os laços de afetividade e coibir práticas nocivas, materializar um princípio muito importante no âmbito das famílias, qual seja, o da proteção integral à criança e ao adolescente: “Se já temos a Lei 13010/14, que condena o excesso no castigo físico, falta agora criminalizar algo muito mais sério, que é a violência psicológica, como se vê na presente propositura. E mais: punir a falsa denúncia contra genitores que buscam convivência e guarda dos filhos após a dissolução conjugal”.

A sanção penal prevista nesse projeto de lei tem um caráter pedagógico, segundo o advogado, pois não se tem o desejo de colocar genitores na cadeira, mas reprimir as condutas abusivas que eles imprimem às crianças sob seus cuidados e autoridade, por meio do temor reverencial. Por fim, afirma que “o PLC 4488 se mostra mais do que atual. Se mostra necessário”.

⁹⁷Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6045/Projeto+de+Lei+que+criminaliza+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+atual+e+necess%C3%A1rio%2C+diz+especialista++>. Acesso em: 23 de outubro de 2017

3.12. Entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros acerca do tema

Aqui será tratado sobre jurisprudências encontradas nos Tribunais de Justiça ao redor do país. As íntegras dos acórdãos não estão disponíveis na íntegra para acesso, tendo em vista tratarem-se de casos que correm em segredo de justiça. Apesar deste fato, podemos ter ideia e explicar brevemente a matéria que cada uma das ementas abaixo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **GUARDA REVERTIDA EM FAVOR DO GENITOR. FIXAÇÃO DE VISITAS MATERNAS COM ACOMPANHAMENTO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA.** DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70054794888, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AI: 70054794888 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/08/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2013). **(grifo nosso)**

Nesta ementa verifica-se a reversão da guarda em favor do genitor (pai) alienado e fixação de visitas maternas com acompanhamento de um profissional, tendo em vista a alienação parental ter sido configurada. A visita com acompanhamento profissional é uma medida presente na Lei da Alienação Parental (comentada em capítulo própria) e visa o melhor interesse da criança, como sempre, de forma que ela não perca contato com nenhum dos genitores mas também não sofra influência negativa por parte de um deles, no caso, a mãe.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - GUARDA DE FILHO MENOR - **HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA** - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que, em casos como esse deve prevalecer a **proteção dos interesses do menor**, configura-se mais razoável, neste momento de cognição sumária, manter a guarda da criança com sua genitora, tendo em vista constar nos autos fortes indícios de atos de alienação parental por parte do recorrente. (TJ-PE - AI: 3196598 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 11/02/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2014). **(grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. DISPUTA ENTRE OS PAIS. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DAS VISITAS. 1. O principal interesse a ser preservado é o da criança, que tem direito de ter uma vida digna e ser amada e respeitada tanto pelo pai, como pela mãe, não podendo ser transformada em um troféu a ser conquistado, em meio a uma disputa insana, com requintes de deslealdade. 2. **O genitor exercia a guarda fática desde 2012, mas foi assegurada provisoriamente a guarda à genitora diante da constatação da prática de atos que configuram alienação parental.** 3. A visitação deve ser exercida com zelo e responsabilidade e deve proporcionar para a filha momentos de lazer, afetividade e descontração, permitindo uma convivência saudável entre a filha e o

genitor não guardião, havendo razão para que sejam suspensas, diante do comportamento lesivo do genitor para com a menor que deverá ser protegida e ter sua integridade física e emocional preservada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70062018569, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014). (**grifo nosso**)

Já nestes julgados verificamos hipóteses diferentes, nas quais a alienação parental é configurada, e quem a realiza é o pai. Não raro ocorrem situações em que o pai é o alienante, porém na maioria esmagadora dos casos (cerca de 90%, conforme dados em capítulo posterior) a mãe é a figura alienante pois, também outra estatística, em 87% dos casos de divórcio a mãe fica com a guarda do menor, situação essa que nos remete as primórdios e ao capítulo 1 desta presente monografia, no qual foi falado o conceito de família antigamente e atualmente e a evolução das famílias no Ordenamento Jurídico Brasileiro. É um aspecto extremamente cultural os menores, quando os pais se divorciam, ficarem com a mãe.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAS. INCONFORMIDADE DA GUARDIÃ. DESCABIMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. DEFERIDA EM FAVOR DO GENITOR. PERDA DE OBJETO. 1. Tendo havido alteração provisória da guarda da criança, que foi **deferida em favor do genitor, por configurada a alienação parental praticada pela genitora**, esvazia-se a questão da visitação paterna. 2. Não havendo motivo para impedir ou restringir a visitação do pai ao filho, nem o convívio de ambos, a pretensão deduzida pela genitora é manifestamente descabida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70067118836, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - AI: 70067118836 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016). (**grifo nosso**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - **DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA DOS FILHOS MENORES PARA O GENITOR** - COMPORTAMENTO INADEQUADO DA GENITORA EM PREJUÍZO DOS MENORES - IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNA - **INTENÇÃO DA MÃE E DE SEUS FAMILIARES DE IMPEDIR A CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO DOS FILHOS COM O PAI** - **INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES INERENTES À GUARDA PELA GENITORA** - **REITERADO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS PARA PERMISSÃO DAS VISITAS PATERNAS** - **OPOSIÇÃO DE OBSTÁCULOS À ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS MENORES** - ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA - INEFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS PELO JUÍZO - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA GUARDA - PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS MENORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO- (TJ-PR - AI: 7183799 PR 0718379-9, Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 10/11/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 513). (**grifo nosso**)

A jurisprudência acima mencionada une a configuração da alienação parental com a necessidade de alteração da guarda pois as medidas aplicadas pelo juízo foram ineficazes e, para essa reversão ocorrer, utilizaram-se do princípio da preservação dos interesses dos menores como base, fundamental em nosso Ordenamento Jurídico.

É interessante observar também que essa reversão foi efetuada pois a alienante, simplesmente, reiteradas vezes, descumpriu ordens judiciais (podendo ensejar crime de desobediência, como explicado em seu devido artigo da Lei, impedindo as visitas e como se não bastasse se opôs à atuação do Conselho Tutelar e ao acompanhamento psicológico dos menores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACATOU O PEDIDO, DETERMINANDO QUE A GUARDA PROVISÓRIA SEJA EXERCIDA PELA PROGENITORA. ESTUDO SOCIAL QUE APONTA A PRÁTICA DE **ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA AVÓ**. ELEMENTOS ADEMAIS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A GENITORA POSSUI CAPACIDADE DE EXERCER A GUARDA DO INFANTE. CONTRADITÓRIO E CONJUNTO PROBATÓRIO APTOS A FUNDAMENTAR A DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE JUSTIFICA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. **MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO PRIMEIRO GRAU. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE DEFERIMENTO APENAS PARA ISENTAR DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - AI: 40164565520168240000 Criciúma 4016456-55.2016.8.24.0000, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 01/06/2017, Primeira Câmara de Direito Civil). (**grifo nosso**)

Já nesse caso acima, vemos que a avó da criança, que detinha sua guarda, praticava a alienação parental. É certo que na maioria esmagadora dos casos a figura alienante é a mãe, porém tendo em vista o exercício da guarda pela avó, essa alienou o menor. Consequentemente, foi ajuizada ação de modificação da guarda para que a guarda provisória seja da mãe do menor, sua progenitora, baseando-se, dentre outros princípios, no do melhor interesse da criança.

ALTERAÇÃO DE GUARDA. FILHA MENOR. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente, acima de todos os demais. 2. Não estando a adolescente em situação de risco e mantendo ela boa convivência com a genitora, com quem sempre conviveu, descabe promover a

alteração de guarda. 3. **Necessitando a genitora superar seus conflitos pessoais e evitar conduta que configure alienação parental, deverá iniciar de forma imediata o acompanhamento psicológico e a terapia familiar.** Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70062004692, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - AC: 70062004692 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2014). (**grifo nosso**)

É interessante observar esse julgado no sentido de que não foi observada, no caso concreto, situação de risco à adolescente, pois mantinha esta boa convivência com a mãe, porém esta deveria “superar seus conflitos pessoais e evitar conduta que configure alienação parental, deverá iniciar de forma imediata o acompanhamento psicológico e a terapia familiar. O que observamos com este trecho é que a mãe está muito próxima de começar a alienar sua filha por razões pessoais suas e, para que não se torne algo mais grave no futuro, recomenda-se fortemente o acompanhamento com um psicólogo e terapia familiar.

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA POR MADRINHA DE BATISMO. NEGLIGÊNCIA DA GENITORA NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O PEDIDO. DEFERIMENTO. DIREITO DE VISITAÇÃO. CABIMENTO. Apelação Cível interposta por genitora de sentença de procedência em ação de guarda de sua filha movida pela madrinha de batismo. 1. A doutrina do melhor interesse é diretriz que orienta todas as causas que envolvam crianças e adolescentes, pois visa garantir proteção integral àqueles a quem se destina. 2. Relatório social que deixa claro que diante da negligência da apelante e a integração da infanta ao núcleo familiar da requerente e descontentamento com o convívio maternal, a guarda há ser mantida com a madrinha de batismo. 3. Há, contudo, ser garantida a visitação materna, ainda que sob vigilância, com o fim de evitar alienação parental. 4. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Interessantíssimo julgado onde a mãe da criança é vista como uma figura negligente e, tendo em vista a insatisfação da criança com o convívio maternal e em nome de seu melhor interesse, a guarda ficou mantida com a madrinha de batismo. Porém, para que não se configure a alienação parental em face da mãe, deve ser garantida sua visitação à filha, mesmo que sob vigilância.

Existe um julgado ainda que, devido ao seu tamanho não foi transcrito, porém cabe uma pequena análise comentada. Trata-se de um caso de falsa acusação de abuso sexual de um pai sobre o filho, confirmado erroneamente pela psicóloga, que, neste caso, ao invés de ajudar, piorou ainda mais a situação, talvez para sempre. Esse julgado mostra o despreparo muitas das

vezes dos profissionais que, ao invés de auxiliarem para que essas práticas sejam contidas e cada vez menos ocorrerem, as estimulam visto que o Poder Judiciário passa a “falsa imagem” de que “quem está errado se dá bem”, pois quem aliena muitas das vezes sabe o que está fazendo e continua pois não será punível ou quando for, o laço entre a criança e o vitimado já se rompeu. A falsa acusação de abuso é de extrema gravidade, porém na maioria dos casos é difícil de confirmar e as sanções para esse tipo de situação não são proporcionais à gravidade que ela representa.

A questão, quando colocada, deve ser analisada minuciosamente pois trata-se de acusação gravíssima e, entre a verdade e a mentira, o magistrado na maioria das vezes prefere afastar a criança do convívio do suposto genitor que abusa do que arriscar e supor que seja uma falsa acusação feita pelo outro genitor, que apenas quer afastar o menor do convívio do outro.

4. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL APRESENTADAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Existe um artigo do autor Marco Antônio Garcia de Pinho no qual ele esboça diversas consequências psíquicas e morais que se apresentam em crianças que são vítimas da alienação parental promovida pelos pais. Ressalta-se que, geralmente, a genitora é a figura alienante e promove diversas palavras de ofensa, ódio, raiva contra o pai e desrespeitando a relação pai-filho. As consequências apresentadas por Marco se baseiam nas estatísticas do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, como veremos abaixo por meio de alguns exemplos:⁹⁸

As crianças que sofrem alienação parental preferem se isolarem a interagirem com outros, inclusive crianças. Quando pensamos em crianças imaginamos aquele ser alegre, pulando, rindo e se divertindo. Quando alienada, a criança tende a se isolar, refletindo assim, no fundo, o que sente, como o vazio e abandono, somente supríveis pelo genitor alienado o qual ela não possui mais contato ou pouco contato.

Além de se isolarem, são acometidas de sentimentos ruins, tais como depressão, melancolia e angústia. Vai depender de cada criança, cada caso é um caso e são de diferentes modos e graus. Consequentemente, começam a ter atitudes de rebeldia e fuga, pois talvez seja a única forma de chamar atenção e tentar mostrar ao genitor ausente que olhe a situação em que ele se encontra e talvez volte para o “seio familiar”, que ele “rompeu” ao sair de casa.

Preocupante consequência é a chamada regressão que consiste na criança regridir a fases/momentos anteriores à situação em que se encontra, como forma de esquecer o presente e lembrar que, no passado, essa situação de conflito não existia, mantinha contato com ambos os genitores e sua vida não era tão conturbada.

Por fim, um dos piores sentimentos que um ser humano adulto pode sentir é o de culpa, imagina uma criança? Ela se culpa pela separação dos pais, sendo que a responsabilidade está longe de ser dela.

⁹⁸ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

4.1 Movimentos em defesa da alienação parental

No Brasil existem muitos movimentos que lutam pela maior convivência dos pais com os filhos após a separação, lutando também pela aplicação eficaz dos direitos e garantias fundamentais das crianças que vivem no meio dessa “guerra psicológica” entre os genitores. Dentre eles, destacam-se:

4.1.1 Pais por Justiça

O movimento Pais Por Justiça⁹⁹ começou a se articular em julho do ano de 2007 e reuniu homens e mulheres de vários pontos do país na luta pela maior convivência com seus próprios filhos após uma separação.

Esse grupo, basicamente, cobra providências do Poder Judiciário Brasileiro e do Poder Legislativo, tendo em vista que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são muitas vezes desrespeitados.

Segundo eles, deveria haver uma mudança principalmente no âmbito legislativo, modificando as leis em vigor e determinando punições mais severas para quem afasta os filhos dos pais, desrespeitando muitas vezes decisões judiciais. Mais que isso, desejam igualar o período de convivência entre ambos os pais com as crianças e adolescentes.

Os participantes do grupo, a fim de tornar a problemática cada vez mais visível e chamar mais pessoas para defender essa causa, muitas vezes fazem manifestações, como forma de alerta para isso, como podemos aferir do trecho abaixo, retirado do site do grupo.

Inspirado pelo movimento Fathers4Justice da Inglaterra, o grupo fez a primeira manifestação em 12/08/07, Dia dos Pais, na praia de Copacabana no Rio de Janeiro. A segunda manifestação foi feita em Brasília, dia 10/10/07, juntamente com outras organizações de pais separados, para cobrar a aprovação do projeto de lei da Guarda Compartilhada. Dois dias depois, no Dia das Crianças (12/10), foi realizada a terceira manifestação, desta vez na Praia de Botafogo. Em todas as manifestações houve uma intervenção urbana que já se tornou característica do grupo: centenas de bonecos

⁹⁹ Disponível em: <<https://paisporjustica.wordpress.com/about/>>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

vestidos de negro e com tarjas pretas nos olhos lembrando que as crianças são as maiores vítimas do afastamento forçado dos próprios pais.¹⁰⁰

4.1.2. APASE (Associação de Pais e Mães Separados)

A APASE foi constituída em 1997, em Florianópolis, como uma sociedade civil sem fins lucrativos, tendo sido a pioneira no Brasil. Seu fundador, a partir da sua atuação ativa, vinculada ao site da Associação, chamou atenção da mídia, dos operadores do direito e da sociedade brasileira como um todo, alertando para a problemática dos filhos de casais separados.¹⁰¹

O levantamento e discussão do problema trouxe como uma das primeiras conquistas a percepção pela ala mais bem informada e mais preparada do Poder Judiciário brasileiro e dos Operadores do Direito o interesse pelo assunto, que os levaram a estudar melhor o problema e a tomar atitudes e decisões mais de acordo com a nossa legislação já existente, que de certa forma era ignorada.

As APASES brasileiras desenvolvem diversas atividades relacionadas à igualdade de direitos entre homens e mulheres, principalmente nas relações filiais após o divórcio, espalhando a ideia de que filhos de pais separados têm o direito de serem criados por qualquer um de seus genitores sem discriminação alguma, promovendo a participação efetiva de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos, algo extremamente importante e necessário.

Existem diversas áreas e formas de atuação dessa Associação, e é interessante listá-los. Em primeiro lugar defendem os direitos de igualdade filial entre pais e mães estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e em outros dispositivos legais, em caso de haver preconceito ou discriminação praticados por pessoas ou Instituições, cujas consequências representem qualquer tipo de prejuízo às crianças, filhos de pais separados. Ainda, divulgam estudos, trabalhos, teses e semelhantes, de matérias que tratem sobre a guarda de filhos e compilam jurisprudência isso, além de elaborarem sugestões para Projetos de Lei que aperfeiçoem essa legislação ligada a guarda, compilando também bibliografias.

Através de debates sobre temas relacionados as mais diversas áreas do Direito de Família, incluindo e especialmente sobre a guarda, formam grupos de auto ajuda para pessoas que estejam envolvidas em demandas judiciais, ou em conflitos decorrentes dessa problemática.

¹⁰⁰ Disponível em: <<https://paisporjustica.wordpress.com/about/>> Acesso em: 23 de outubro de 2017.

¹⁰¹ Disponível em: <www.apase.org.br/>. Acesso em: 23 de outubro de 2017

Acompanham, ainda, e avaliam os trabalhos das autoridades e Instituições que se envolvem em conflitos de pais separados cuja causa sejam os filhos, dos associados da Apase. Orientam sobre procedimentos para o pleno exercício de cidadania de genitores separados em conflitos cuja causa sejam os filhos, junto a Instituições ou Representações de Classes Profissionais que tenham envolvimento.

4.2. Estatísticas trazidas pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

Tendo em vista a importância do tema da presente monografia, é prudente existir um tópico para apresentar estatísticas (algumas assustadoras e alarmantes) trazidas pelo IBDFAM-Instituto Brasileiro de Direito de Família:¹⁰²

No Brasil, o número de "Órfãos de Pais Vivos" é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães (e pais), que, pouco a pouco, apagam a figura do pai (ou mãe) da vida e imaginário da criança. De acordo com o IBGE, em 87,3% dos divórcios concedidos país, as mulheres ficaram responsáveis pela guarda dos filhos menores.¹⁰³

Dados apontam que 72% dos adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados e que 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor.

A taxa de suicídio ou mesmo a tentativa de suicídio entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes. Dados também apontam que crianças que crescem na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis e ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas.

É sabido que crianças e adolescentes merecem uma proteção especial por serem vulneráveis e incapazes (até os 16 anos de idade). Na realidade em que o pai é ausente, tais crianças são

¹⁰² PINTO, J. M. T. A. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2017.

¹⁰³ PINTO, J. M. T. A. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2017.

mais vulneráveis do que já são e ficam mais propensas a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala.

Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina das crianças cai vertiginosamente, implicando em um baixo rendimento escolar e as chances de graduação com êxito em nível superior cai em 30%, assim como essas mesmas crianças tem 2 vezes mais probabilidades de desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância.

Dados interessantes no que concerne a criança/adolescente mulher é que filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência, 3 vezes mais chances de serem vítimas de pedofilia e crescendo apenas na presença da mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem.

Um dado fundamental para ser fornecido no presente trabalho é o de que pesquisas recentes informam que 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e que hoje mais de 25 milhões de crianças no mundo sofrem este tipo de violência. É um dado por demais alarmante e que mostra como esse tema é, além de atual, super relevante e preocupante.¹⁰⁴

Sabemos que existem casos extremados que são quando o genitor alienante não consegue lograr êxito no processo de alienação e, para que alcance o êxito, pode chegar ao ponto que o genitor que pretende cometer os atos de alienação parental pratique homicídio contra quem ele pretenda atingir (genitor vitimado) ou até contra o próprio filho.¹⁰⁵

Com base no exposto acima, existem também casos em que a pressão psicológica e frustração é tanta que o pai-vítima acaba sucumbindo, como pudemos observar no trágico episódio de abril de 2009, em que um jovem Advogado, Professor da USP/Largo São Francisco e cotado para vaga de Ministro do TSE matou seu próprio filho, em seguida cometendo suicídio.

¹⁰⁴ PINTO, J. M. T. A. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2017.

¹⁰⁵ PINTO, J. M. T. A. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2017.

CONCLUSÃO

Com a evolução constante da família do Ordenamento Jurídico Brasileiro, mais alterações vieram à tona, juntamente com as problemáticas no âmbito do Direito de Família que são levadas ao Poder Judiciário. Assim, o presente trabalho foi elaborado no sentido de apresentar o que é a Alienação Parental aos profissionais da área do direito e acadêmicos, bem como, e acima de tudo, aos pais, mães, parentes, crianças e adolescentes vítimas da Alienação Parental. Para isso, foi necessário o estabelecimento de objetivos que foram satisfeitos com leitura de doutrinas, jurisprudências e a Lei que trata sobre o tema.

Saber sobre esse tema implica no conhecimento do conceito e na evolução das famílias, bem como o que é o poder familiar e como ele ocorre. A busca sempre é a de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assim como o seu melhor interesse. Importante também foi a diferenciação do instituto da Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, duas coisas distintas. Como muitas vezes a Alienação parental pode ser confundida com outros distúrbios, e tendo em vista a complexidade da matéria, a legislação instituiu a perícia multidisciplinar, grande aliada do Poder Judiciário, tanto para constatar esses atos quanto auxiliando para resolução.

A necessidade de observação da Lei nº 12318/10 foi tamanha que um capítulo foi aberto apenas para destrincha-la, pois é de fundamental importância saber como foi criada, sua tipificação e conhecer cada um de seus 11 artigos. Apenas de uma leitura é possível verificar a preocupação que teve o legislador de não cometer injustiças. Portanto, reconhecer que o Poder Judiciário, sozinho, não seria capaz de combater a alienação parental, tendo em vista suas especificidades e a grande dificuldade de produção de provas neste tipo de conflito. Para tanto, instituiu-se a perícia multidisciplinar, sendo um grupo de profissionais de diversas áreas que buscam identificar e combater a alienação de forma conjunta.

A existência de movimentos dos pais, vítimas desses atos, é uma interessante forma de alerta sobre essa problemática. Muitas pessoas não possuem noção da dimensão do problema e de quantas consequências extremamente negativas ele pode ocasionar. A abertura dos tópicos sobre as consequências e os dados estatísticos é realmente uma forma de passar informação e

alertar, mais que tudo. Um alerta vermelho de que muitas vezes as consequências são trágicas, irreversíveis, definitivas. Mudam a estrutura de um pai, um filho, para sempre.

Dada a riqueza de informações e estudos sobre a alienação parental, conclui-se que o presente trabalho não esgotou todas as fontes existentes sobre o assunto. Apesar de não ter sido possível aprofundar sobre diversos temas, o leitor terá pelo menos uma dimensão da importância de conhecer a problemática e instigar-se a continuar pesquisando sobre o tema. Os direitos das crianças e adolescentes são encantadores, e facilmente fascinam e instigam sua defesa. Ora, trata-se de menores, indefesos, vulneráveis. Por outro lado, é muito frustrante quando se percebe que diversas vezes os direitos desses menores são subtraídos dentro do próprio lar e por aqueles que deveriam ser seus maiores guardadores, os pais.

A alienação parental precisa de reeducação dos pais e dos filhos, para que aprendam novamente a amar uns aos outros, para que não continuem reiterando atos que violam direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. E este é um desafio ao Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira dos; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2.ed. rev. e atual- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOSCARO, Márcio Antonio. **Direito de filiação**. São Paulo: RT, 2002.
BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental. Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos de Direito de Família**. Curitiba-PR. 2003, p. 12.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: Algumas considerações**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
CASTRO, Lúcia Rosalina Folgueira. **Disputa de guarda e visita no interesse dos pais ou dos filhos?** Porto Alegre: Artmed, 2013.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação – Uma visão psicojurídica**. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 38

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alineação Parental**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível em <http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA__2_.pdf>, acesso em <23 de outubro de 2017 >.

DARNALL, D. **Uma definição mais abrangente de alienação parental**. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. São Paulo: RT, 2007.

D'ANTONIO, Daniel Hugo. *Derecho de menores*, p. 9 APUD ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Editora Saraiva, 2009, p. 8.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed.** Rio de Janeiro: GEN, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias. De acordo com a Lei n. 11.441/07 – Lei da separação, divórcio e inventário extrajudiciais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental.** In: Revista Brasileira de Direito de Família. v. 8, n. 40, fev/mar, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental. Comentários à Lei 12.318/2010.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARCEZ, Sergio Matheus. **O novo direito da criança e do adolescente.** Campinas: Alínea, 2008.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família: Princípio da dignidade da pessoa humana.** Leme: LED Editora de Direito, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Generalidades do Direito de Família. Evolução histórica da família e formas atuais de constituição.** In: HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes (Orient.); BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coord.). Direito Civil. Direito de Família. São Paulo: RT. 2008. v. 7.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental- Aspectos legais e processuais.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.V. 25. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13252>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

PINTO, J. M. T. A. **Síndrome da Alienação Parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: Acesso em: 25 ago. 2017.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. 7. ed. rev. e atual- Salvador: Juspodivm, 2016.

Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e mães separados- Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7.ed. 2.reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. V VI.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>, acesso em <22 de outubro de 2017>.